Apresentação: 04/05/2026 15:33:30.253 - Mesa
PL n.2142/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera as Leis nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, nº 13.643, de 3 de abril de 2018, e nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegurar condições adequadas de atuação profissional e coibir restrições indevidas ao exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício das atividades de estética e cosmetologia, assegura condições adequadas de atuação profissional e coíbe restrições indevidas ao exercício da profissão.

Art. 2º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. …….....

…….....

§ 10-A. Nos contratos de parceria relativos às atividades de estética e cosmetologia, deverão ser assegurados, além do disposto no § 10 deste artigo:

I - autonomia técnica do profissional no exercício de suas atribuições;

II - condições adequadas de higiene, biossegurança e infraestrutura;

III - observância das normas sanitárias e da legislação profissional aplicável;

IV - vedação de cláusulas que impliquem restrição indevida ao exercício regular da atividade."

Art. 3º A Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ……..…...…

CD268583932400
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268583932400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros

Apresentação: 04/05/2026 15:33:30.253 - Mesa
PL n.2142/2026

§ 1º ……....

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às demais atividades no âmbito dos serviços de beleza, sem prejuízo da legislação específica aplicável a outras profissões." (NR)

"Art. 3º.....

I - curso técnico de nível médio com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico de nível médio com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação

....." (NR)

"Art. 4º.....

…….

III – o graduado com dupla diplomação em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, obtida no âmbito de convênio de cooperação internacional entre instituição de educação superior nacional com curso reconhecido e instituição de educação superior estrangeira, observados os requisitos estabelecidos para essa formação na legislação nacional e na do país da instituição estrangeira." (NR)

"Art. 4º-A Os profissionais de que trata esta Lei são profissionais da área de saúde, no âmbito de sua formação e atuação, para todos os efeitos legais."

"Art. 6º.....

…….....

VII - identificar, avaliar, selecionar e executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos, técnicas, eletrotermofototerapia e intradermoterapia com finalidades estéticas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Impor penalidade administrativa em manifesta desconformidade com os limites das atribuições do cargo ou função:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

CD268583932400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268583932400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros

Apresentação: 04/05/2026 15:33:30.253 - Mesa
PL n.2142/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o marco normativo aplicável às atividades de estética no Brasil, com vistas a conferir maior segurança jurídica ao exercício profissional, assegurar condições adequadas de atuação e proteger a saúde e a integridade dos usuários dos serviços.

A proposição decorre diretamente dos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial sobre o Setor de Estética, no âmbito da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, que promoveu amplo diagnóstico da realidade do setor, por meio de reuniões técnicas, audiências públicas e seminários regionais realizados em diferentes unidades da Federação.

As discussões evidenciaram que, apesar dos avanços introduzidos pela Lei nº 13.643, de 2018, o setor ainda se encontra marcado por significativa desorganização normativa, caracterizada pela ausência de diretrizes claras quanto às competências profissionais, pela sobreposição de atribuições entre diferentes categorias e pela atuação fragmentada dos órgãos de fiscalização.

Esse cenário tem gerado ambiente de elevada insegurança jurídica, no qual profissionais devidamente qualificados enfrentam restrições indevidas ao exercício de suas atividades, inclusive com a aplicação de sanções administrativas desproporcionais, como interdição de estabelecimentos e apreensão de equipamentos, muitas vezes fundadas em interpretações divergentes de atos infralegais.

Ao mesmo tempo, verificou-se a existência de lacunas regulatórias relevantes, especialmente no que se refere à utilização de equipamentos e tecnologias no setor, à padronização da formação profissional e à definição das responsabilidades nas relações de trabalho, o que compromete tanto a proteção da saúde pública quanto a previsibilidade das atividades econômicas.

A relevância da matéria se intensifica diante da expressiva dimensão econômica e social do setor de estética e beleza no Brasil, que

CD268583932400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268583932400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros

Apresentação: 04/05/2026 15:33:30.253 - Mesa
PL n.2142/2026

movimenta bilhões de reais anualmente e constitui importante instrumento de geração de renda e inclusão produtiva, especialmente para mulheres, muitas das quais atuam como empreendedoras ou chefes de família.

Nesse contexto, a proposta busca promover ajustes pontuais, porém estruturantes, no ordenamento jurídico vigente, sem ruptura com o modelo atual, mediante a alteração de diplomas legais já consolidados.

No âmbito da Lei nº 12.592, de 2012, que disciplina o regime de parceria no setor de beleza, a proposição introduz salvaguardas específicas para as atividades de estética, com o objetivo de assegurar a autonomia técnica do profissional, condições adequadas de biossegurança e a vedação de cláusulas que restrinjam indevidamente o exercício da atividade.

No que se refere à Lei nº 13.643, de 2018, propõe-se seu aperfeiçoamento para explicitar a abrangência das atividades de estética no contexto mais amplo dos serviços de beleza, bem como para esclarecer, de forma inequívoca e expressa, que as atividades desempenhadas pelos profissionais da estética integram a área da saúde, considerando-se não apenas a capacitação formal, mas também a natureza concreta das intervenções realizadas e os riscos a elas associados.

A medida busca corrigir assimetrias regulatórias identificadas ao longo dos trabalhos da Subcomissão, nas quais profissionais que realizam intervenções diretas sobre o corpo humano permanecem indevidamente, em muitos casos, à margem do reconhecimento institucional compatível com os riscos e responsabilidades inerentes à sua atuação, indubitavelmente abrangidas pelo campo da saúde.

Adicionalmente, a proposta explicita competências profissionais relacionadas à execução de procedimentos estéticos, com o objetivo de reduzir ambiguidades interpretativas e conferir maior previsibilidade à atuação dos profissionais e dos órgãos de fiscalização.

Nesse sentido, considera-se a atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), promovida em 2024, com fundamento no Parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nº 733, de 2022, e na Portaria MEC nº 514, de 4 de

CD268583932400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268583932400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros

Apresentação: 04/05/2026 15:33:30.253 - Mesa
PL n.2142/2026

junho de 2024, que reforça a necessidade de alinhamento entre a formação acadêmica e as atribuições profissionais.

Por fim, o Projeto de Lei promove ajuste na Lei nº 13.869, de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), de modo a coibir a imposição de penalidades administrativas por agentes que não detêm competência para fazê-lo, reforçando a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na atuação estatal.

A iniciativa, portanto, não apenas fortalece a segurança jurídica e a organização do setor, como também contribui para a proteção da saúde pública, ao estabelecer parâmetros mais claros para a atuação profissional, a utilização de tecnologias e a fiscalização das atividades.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição representa medida necessária e adequada para o aperfeiçoamento do marco regulatório do setor de estética no Brasil, em consonância com as evidências colhidas ao longo dos trabalhos da Subcomissão e com as demandas legítimas dos profissionais e da sociedade.

Trata-se de iniciativa que concilia a proteção da saúde pública, a valorização profissional e a promoção da segurança jurídica, contribuindo para o fortalecimento de um setor estratégico da economia nacional.

Aproveita-se a oportunidade para agradecer, pela atuação e dedicação no suporte à atividade parlamentar, aos Consultores Legislativos Cláudio Viveiros, Diana Porto, Herman Guilhermo, Jairo Celestino, Jefferson Chaves, Paola Martins Kim e Ricardo Martins.

Por essas razões, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, como medida de justiça, reconhecimento e organização de uma atividade que impacta diretamente a dignidade, a autonomia econômica e o bem-estar de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

CD268583932400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268583932400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros

Apresentação: 04/05/2026 15:33:30.253 - Mesa
PL n.2142/2026

Deputada SORAYA SANTOS

CD268583932400

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268583932400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 04/05/2026 15:33:30.253 - Mesa
PL n.2142/2026

Projeto de Lei

Deputado(s)

1 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
2 Dep. Leo Prates (REPUBLIC/BA)
3 Dep. Flávia Morais (MDB/GO)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268583932400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros